



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.802/94-16
RECURSO Nº. : 05.144
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1989 a 1994
RECORRENTE : JUAN CARLOS ACEVEDO
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.241

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como omissão de rendimentos o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte não suportado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JUAN CARLOS ACEVEDO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11065/001.802/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.241
RECURSO Nº. : 05.144
RECORRENTE : JUAN CARLOS ACEVEDO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **JUAN CARLOS ACEVEDO**, CPF n.º 465.091.270-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 127, com a seguinte acusação:

“REND. TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação do contribuinte.

REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de comissões recebidas na intermediação de negócios.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos evidenciada por variação patrimonial a descoberto, conforme demonstrado no Relatório anexo e que integra este Auto de Infração.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de veículo em março/90, conforme demonstrado no Relatório anexo e que integra este Auto de Infração.”

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 140/149, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora.

“Com observância do prazo regulamentar, formula o contribuinte, através de seus procuradores, a impugnação de fls. 140 a 149, contestando o auto de infração, alegando em síntese:

- 1) Que na emissão do auto de infração não foram respeitados os princípios básicos que regem os processos fiscais, conforme prescrito no art. 148 do Código Tributário Nacional, pois:
 - os débitos apresentados não existem já que não condizem com a realidade dos rendimentos auferidos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.802/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.241

- foram simplesmente desconsideradas as contas e declarações apresentadas. Inclusive não foram consideradas as deduções e abatimentos lançadas no exercício de 1989, ano base 1988;
 - não há provas das alegações existentes no auto de infração;
 - que para a abertura de processo regular exige-se a manifestação de todas as partes envolvidas na demanda, o que não ocorreu.
- 2) Alega que houve cerceamento do direito de defesa já que notificou-se o contribuinte sem dar-lhe condições de defesa, o que contraria o art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa. Cita acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal, além de doutrina de Samuel Monteiro e Hely Lopes Meirelles.
- 3) Contesta a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD como índice de correção pois, segundo entendimento dos tribunais, apenas deve ser levada em consideração para esse fim a BTN, até janeiro de 1991. Cita diversas decisões a respeito.
- 4) Contesta a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pois:
- a cobrança da UFIR só é possível para fatos geradores ocorridos após 1.º de janeiro de 1992, conforme determinação da Lei n.º 8.383/91, respeitando-se, assim, o princípio constitucional da irretroatividade das leis, e,
 - que não foram obedecidas os princípios da publicidade e anterioridade, uma vez que o dispositivo legal que criou a UFIR foi publicado no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, mas estava a disposição dos contribuintes somente em 02 de janeiro de 1992.
- 5) Finalmente, requer a produção de prova para atestar as suas afirmativas e a anulação do auto de infração impugnado.”

Decisão monocrática às fls. 155/162 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

“NULIDADE REJEITADA

A nulidade do processo fiscal somente ocorre nos casos previstos no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, o que não se verifica nos autos, que obedeceu a todos os preceitos legais. Incabível, também, a alegação de cerceamento de direito de defesa, já que a mesma decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo, como é o caso da feitura de auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.802/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.241

DEDUÇÕES E ABATIMENTOS

O direito às deduções e abatimentos será considerado quando da efetivação de lançamento de ofício.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A tributação que usa como instrumento o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos não justificado. Nenhuma outra prova exige da autoridade administrativa a lei.

APLICAÇÃO DA TRD

A incidência de juros de mora equivalente a Taxa Referencial Diária é obrigatória após o vencimento do débito. A sua vigência é a partir de fevereiro de 1991, conforme definido na Lei n.º 8.218/91, até sua revogação na Lei n.º 8.383/91.

APLICAÇÃO DA UFIR

A UFIR foi instituída pela Lei n.º 8.383/91, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991. Correta, portanto, sua aplicação a partir de janeiro de 1992, uma vez atendidos os princípios da publicidade e anterioridade das leis.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Ciente dessa decisão em 09/01/95, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 02/02/95. (lido na íntegra)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.802/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.241

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

A matéria discutida nos presentes autos e submetida a apreciação desta Câmara
reporta-se a:

“REND. TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação do contribuinte.

REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de comissões recebidas na intermediação de negócios.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos evidenciada por variação patrimonial a descoberto, conforme demonstrado no Relatório anexo e que integra este Auto de Infração.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de veículo em março/90, conforme demonstrado no Relatório anexo e que integra este Auto de Infração.”

Com pertinência às exigências antes descritas, o Interessado não prequestionou as matérias tributárias apuradas, limitando-se a discutir a nulidade do lançamento e cerceamento de defesa.

Em suas razões finais de recorrer, a semelhança, mantém-se silente em relação à matéria tributável identificada (fls. 128/131), repetindo, em seu bem lançado recurso, jurisprudências, citações e ensinamentos de renomados mestres e publicistas.

A autoridade recorrida enfrentou as ponderáveis colocações do então impugnante e cujos fundamentos entendo corretas, os quais adoto no meu voto, assim:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11065/001.802/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.241

“O contribuinte alega inexistência de processo regular, em desobediência no disposto no art. 148 do CTN, bem como cerceamento do direito de defesa, pela falta de contraditório, conforme assegurado pelo art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Considera, ainda, inválido o processo, por não terem sido considerados os valores tidos como despesas havidas pelo impugnante.

A nulidade dos atos que compõem o processo fiscal está disciplinada no artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72, que estabelece os casos em que ela ocorre:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se constata do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo a nulidade do lançamento. O auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, pessoa competente para efetuar o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por servidores competentes para tal. A descrição das irregularidades que originaram o lançamento estão claramente indicadas no auto de infração, bem como a legislação infringida.

Os regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, ao tratar da competência para a fiscalização do imposto dispõe:

Art. 960 - Sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração com observância do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Outrossim, a hipótese de nulidade por cerceamento do direito de defesa não se aplica a auto de infração, conforme ensina Luiz Henrique Barros de Arruda, referindo-se ao art. 59 transcrito anteriormente:

De plano, observa-se que, no tocante ao lançamento, esse dispositivo somente admite, literalmente, nulidade por incompetência do agente, uma vez que a hipótese do inciso II, relativa a cerceamento do direito de defesa, não se aplicaria a auto de infração, nem notificação de lançamento, como apontado no seguinte acórdão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11065/001.802/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.241

Preterização do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura de auto de infração. Cerceamento ou preterização do direito de defesa, por falta de vistas dos autos, há de relacionar-se com o processo correspondente, no qual existem os elementos de prova necessário à solução do litígio (Ac. 101-77056, de 25/02/87)" (Luiz Henrique Barros de Arruda, in "Manual do Processo Administrativo Fiscal", 2.^a ed., Ed. Res. Trib. SP, p. 77). (grifos acrescidos)

Se este entendimento não bastasse, verifica-se que as matérias tributáveis, objeto de litígio, estão cristalinamente expostas na peça básica e o autuado, na forma da lei, tornou ciência dos procedimentos fiscais efetuados e teve a oportunidade de exercer o seu mais amplo direito de defesa, tanto que apresentou a impugnação agora analisada.

A afirmação do autuado de que o processo é inválido devido a autoridade autuante não ter considerado a dedução da cédula "D", no valor de NCz\$.218,00 e o abatimento dos dependentes, no valor de NCz\$.345,00, na declaração de rendimentos do exercício de 1989, ano base 1988, merece análise. Não quanto à nulidade pretendida, já que improcedente, como concluído anteriormente, mas quanto ao direito às deduções de rendimentos.

O par. 2.º do art. 894 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, dispõe:

Par. 2.º - Na hipótese de lançamento de ofício por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 893 acarretará, para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções previstas neste Regulamento (Decreto lei n.º 5.844/43, art. 79, par. 2.º).

Acontece que o contribuinte apresentou as declarações de rendimentos atendendo à intimação de fls. 01, sendo as mesmas aceitas, servindo como base ao presente lançamento, juntamente com outros documentos apresentados. Os encargos com dependentes, inclusive, foram considerados nos demais exercícios a fim de apurar-se o acréscimo patrimonial a descoberto (v. relatório de fls. 94/105).

Entende-se, portanto, que o impugnante tem direito às deduções e abatimentos pleiteados em sua declaração. Neste sentido, aliás, aponta a jurisprudência administrativa colegiada, espelhada no acórdão a seguir resumidamente ementado:

ABATIMENTO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O direito ao abatimento a título de encargo de família não pressupõe opção feita na declaração de rendimentos e será considerado quando da efetivação de lançamento de ofício (Ac. 1.º CC 104-7.292/90 - DO 11/06/91).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.802/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.241

Sendo assim, o impugnante fica exonerado do imposto de renda referente ao exercício de 1989, já que a parcela remanescente do valor tributável encontra-se dentro da faixa de isenção.

Quanto ao questionamento de que não há provas das alegações existentes no auto de infração, e que os valores encontrados não condizem com a realidade dos rendimentos auferidos pelo impugnante, vê-se claramente que é um entendimento equivocado, já que todos os dados apurados referem-se às informações prestadas pelo próprio autuado, através de suas declarações de imposto de renda e demais documentos apresentados em atendimento às intimações formuladas pela autoridade fiscal.

Ressalte-se que ficou demonstrado nos autos a inocorrência do auferimento de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou de outras fontes, suficientes para cobrir os acréscimos patrimoniais verificados, confirmando que os acréscimos patrimoniais apontados estão corretos, sem necessidade de apresentação de outras provas, conforme conclui-se pelo acórdão transcrito a seguir:

A tributação que usa como instrumento o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova exige da autoridade administrativa a lei. (Acórdão 1.º CC n.º 104-2.581, de 29/01/82). (grifos acrescidos)”

O autuado também contesta a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR , uma vez que, segundo o dispositivo legal que a criou, só poderia ser cobrada os tributos com fatos geradores após 1.º de janeiro de 1992. Levanta dúvidas, também, sobre a legitimidade da mesma, pois não teriam sido obedecidos os princípios da publicidade e anterioridade.

A este respeito cumpre esclarecer que a instituição da UFIR como fator de indexação monetária não envolve matéria tributária e sim financeira, de modo que não se lhe aplica o princípio da anualidade, já que não se vislumbra na Lei nenhum tributo novo nem majoração e nem novas hipóteses de incidência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.802/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.241

Quanto à Taxa Referencial Diária - TRD, o recorrente, citando várias decisões a respeito afirma que a mesma não pode ser utilizada como índice de correção monetária, o que de fato não ocorreu no lançamento tendo a referida taxa sido aplicada como juros de mora no período de 01/02/1991 a 02/01/1992.

Como juros de mora, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito.

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).”

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com “a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991”.

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.802/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.241

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido.”

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD como juros de mora no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL